



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

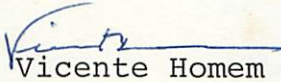
Of. S/ 019 /92.

Porto Velho RO, 26 de março de 1992.

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil,

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências, no sentido da publicação da Lei nº 382, de 23 de março de 1992, em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado   
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor  
Amadeu M. Machado  
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil  
N E S T A

mrnr.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 006/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 382, de 23 de março de 1992, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de março de 1992.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 005/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso au tógrafo do Projeto de Lei que "Institui o cheque-consulta para pagamento dos atendimentos médicos, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de março de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o cheque-consulta para pagamento dos atendimentos médicos, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica instituído o cheque-consulta, que se destinará ao pagamento dos serviços de atendimento médico e laboratorial, prestados aos pacientes encaminhados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Parágrafo único - O cheque-consulta, instituído pela presente Lei, será anexado à Guia de Atendimento Médico, fornecida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a seus associados e dependentes.

Art. 2º - O pagamento do cheque-consulta será efetuado por qualquer agência do Banco do Estado de Rondônia - BERON, mediante a sua apresentação.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de março de 1992.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

*Nota de Serviço  
em 11/03/92*

MENSAGEM Nº 048

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Cumprimentando atenciosamente Vos sas Excelências, cumpro o dever de informar que, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, vetei integralmente o Projeto de Lei oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa que "Institui o cheque-consulta para pagamento dos atendimentos médicos, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON", encaminhado com a Mensagem nº 060/91.

Pondero, inicialmente, aos nobres Parlamentares que Projeto de Lei, envolvendo criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que se infere no art. 39, § 1º, inciso II, letra "d", da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei em tela violou, flagrantemente, o chamado princípio do "Processo Legislativo", como bem podem convir Vossas Excelências.

Trata-se, também, Senhores Deputados, de matéria financeira, uma vez que a implantação do cheque-consulta importaria em informatizar, criando, através de controle computadorizado seqüências numéricas de cheques, entregue a cada médico conveniado, separadamente, por município, hospital e especialidade. Ainda, todos os associados e dependentes maiores teriam de ser recredenciados com as respectivas assinaturas para posterior encaminhamento às agências do BERON, em todos os municípios do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

Como bem podem aquilatar Vossas Excelências, a implantação do já referido cheque-consulta, apesar do seu alto significado e complexidade, oneraria sobremaneira aquele Instituto e conseqüentemente este Poder Executivo que não dispõe, lamentavelmente, neste momento, dos recursos necessários.

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente Veto Total encontrarão ressonância na elevada capacidade de discernimento de Vossas Excelências, portanto sua conseqüente aceitação e aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.



OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 060/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o cheque-consulta para pagamento dos atendimentos médicos, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de outubro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o cheque-consulta para pagamento dos atendimentos médicos, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica instituído o cheque-consulta, que se destinará ao pagamento dos serviços de atendimento médico e laboratorial, prestados aos pacientes encaminhados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Parágrafo único - O cheque-consulta, instituído pela presente Lei, será anexado à Guia de Atendimento Médico, fornecida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a seus associados e dependentes.

Art. 2º - O pagamento do cheque-consulta será efetuado por qualquer agência do Banco do Estado de Rondônia - BERON, mediante a sua apresentação.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de outubro de 1991.